

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: Dispensa de Licitação - DL/2024.002-PMPP

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras

Objeto: Contratação emergencial de empresa para locação de uma escavadeira hidráulica, para atender na manutenção das vias públicas e rurais do Município de Palestina do Pará.

Valor: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)

**EMENTA: DISPENSA DE
LICITAÇÃO.CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL. MANUTENÇÃO DE VIAS
PÚBLICA E RURAIS. POSSIBILIDADE.
PARECER JURÍDICO.**

RELATÓRIO

Vem, perante esta Assessoria Jurídica Processo Licitatório nº DL/2024.002-PMPP, o qual possui como objetivo Contratação emergencial de empresa para locação de uma escavadeira hidráulica, para atender na manutenção das vias públicas e rurais do Município de Palestina do Pará.

Consta no processo os seguintes documentos:

- I) Capa;
- II) Memorando nº 23/2024-Obras, fls. 02 e 03;
- III) Documento de formalização de demanda, fls. 04 e 05;
- IV) Of. nº 006/2024-PMPP e anexos, fls. 06 à 21;
- V) Despacho, fls.22;
- VI) Cotação, fls. 023 à 27;
- VII) Despacho de solicitação de existência de recurso e indicação de dotação orçamentária, fl. 28;
- VIII) Informação de existência de crédito e dotação orçamentária, fl.29;
- IX) Declaração de Adequação orçamentária e financeira, fl. 30;
- X) Termo de Autorização, fl.31;
- XI) Portaria de designação de agente de contratação e equipe de apoio, fl. 32 e 33;
- XII) Termo de autuação de processo, fl. 34;
- XIII) Despacho Agente de contratação, fl.35;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

- XIV) Despacho setor de compras e anexos, fl.36 à 47;
- XV) Documentos de habilitação, fls. 48 à 98
- XVI) Fundamentação e justificativa da contratação, fls. 102;
- XVII) Minuta de Contrato, fls. 103 à 105
- XVIII) Despacho de solicitação de parecer jurídico, fl. 106.

O processo licitatório acima informado, visa a dispensa de licitação para a contratação emergencial de empresa para locação de uma escavadeira hidráulica, para atender na manutenção das vias públicas e rurais deste Município.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Em decorrência do presente dispositivo, a Lei de Licitações e contratos administrativos, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Apesar do processo licitatório ser a regra para as contratações públicas, a própria lei de licitações, dispõe sobre a possibilidade de exceção. É o caso da inexigibilidade descrita no art. 74 e dispensa nos art. 75, ambos da lei nº 14.133/21.

Ao analisar os autos do processo, verifica-se que foi autuado e fundamentado nos termos do art. 75, VIII da Lei de Licitações. O dispositivo citado assim descreve:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Das folhas 06 a 21 verifica-se que encontra-se presente nos autos documentos comprobatórios do caso de emergência, que caracteriza a urgência de atendimento de situação de comprometimento e interrupção da continuidade dos serviços públicos. Diante disso, o setor jurídico entende que restou configurado caso de emergência que autoriza a dispensa de licitação, nos termos do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/21.

Diante da caracterização de caso de emergência que autoriza a dispensa de licitação, passa-se a verificar a regularidade da tramitação do processo de dispensa.

Além, da juntada de Termo de autorização do ordenador de despesa, como já citado acima, encontra-se nos autos documento de formalização de demanda, nos quais destacam sobre a necessidade e descrição do objeto a ser contratado, a quantidade, descrição da execução, unidade e servidor responsável, assim como o prazo para o pagamento.

Observamos que não houve a formalização de Estudo Técnico Preliminar. Porém, é possível observar que o art. 72, I da Lei de Licitações, deixa de considerar o ETP instrumento obrigatório, permitindo que seja analisado sobre a necessidade ou não de sua formalização.

Diante disso, entendemos que nos termos do art. 75, VIII, como é o caso, pode o ETP ser dispensado, por se tratar de um caso emergencial. Nesse sentido, já firmou entendimento o TCE/SC, prejulgado nº 2.414, ao se posicionar pela dispensa de ETP em casos excepcionais.

Além de não ter formalizado ETP, não verificamos a existência de justificativa para tal, porém, é possível verificar que a documentação apresentada neste processo demonstra tratar-se de caso excepcional, logo, entendemos que pode ser dispensado e ou facultada a formalização de ETP. Porém, vale destacar que a formalização de ETP é obrigatória, logo, recomendamos que mesmo em casos de contratações diretas, seja apresentada justificativa nos autos do processo.

Às folhas 34, encontra-se Termo de Autuação, constando neste o número do processo, descrição do objeto, modalidade, fundamentação e requisitante.

Além da estimativa de despesa, demonstrou-se a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

O setor de compra apresentou cotação e mapa de preço médio, justificando que as 03 (três) cotações apresentadas, encontravam-se no cadastro de fornecedores do município, e que o objeto da dispensa é compatível com os serviços prestados pelas empresas cotadas.

Verifica-se que como parâmetro para se chegar à estimativa de valor, fez-se uso da pesquisa direta, com o mínimo de 03 (três) fornecedores, em menos de 6 (seis) meses, além de apresentada justificativa para a escolha das empresas fornecedoras.

Das cotações apresentadas, houve a justificativa da escolha da empresa, o que se fez pela justificativa de que foi a proposta mais vantajosa, com preço compatível com o praticado no mercado. Desta forma entendemos que a pesquisa de mercado, observou os termos do art. 75, §6º e art. 23, inciso IV da Lei de Licitações.

A empresa que teve a proposta escolhida, apresentou a documentação de habilitação. Após análise verificamos que oferece objeto compatível com o licitado. Apresentou Atestado de capacidade técnica e financeira, certidões de regularidade. Restando demonstrada a capacidade técnica para executar o objeto licitado. Logo encontra-se presente requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

Recomendamos que ao assinar o contrato, seja apresentada certidões de regularidade atualizadas.

No que tange a formalização do contrato, assim dispõe o art. 89 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Ao analisar os termos da minuta do Contrato, observamos que encontra-se em conformidade com a disposição legal, visto que está presente cláusulas necessárias, tais como, descrição do objeto; fundamentação legal; do encargos, obrigações, e responsabilidades da contratada; responsabilidades do contratante; da vigência; da extinção; das penalidades; descrição do valor, pagamento e reajuste; da existência de dotação orçamentária; das alterações contratuais e do foro.

Recomendamos que faça constar na Minuta do Contrato, o número do processo de contratação direta, qual seja: DL/2024.002-PMPP.

Recomenda-se por fim, que seja divulgado o ato que autorizou a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Feitas tais OBSERVAÇÕES e compulsando os autos, partindo da presunção de veracidade ideológica dos documentos constantes dos autos, em sendo atendidas as recomendações acima, verificamos a conformidade do procedimento, e minuta contratual às normas da Lei nº 14.133/2021.

É O PARECER, S.M.J.

Palestina do Pará/PA, 28 de maio de 2024.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA

Assessora jurídica
OAB/PA 24823